



PARECER SEI Nº 14786/2022/ME

Aprovação e publicação do primeiro relatório semestral de avaliação do CSRRF/GO. Inadimplência.

Processo SEI nº 19953.100865/2022-58

I

1. Trata-se da aprovação do primeiro relatório semestral de avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º- B da Lei Complementar nº 159, de 2017, registrados nos meses do primeiro semestre do exercício corrente, deliberado por este Conselho em reunião ordinária em 26.10.2022.

2. De acordo com o inciso II, § 1º do Art. 5º da Portaria ME nº 10.123 de 20 de agosto de 2021, o relatório semestral apresentará a avaliação semestral do cumprimento das obrigações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, considerando a avaliação do cumprimento de medidas de ajuste fiscal conforme prazo e forma dispostos no Plano de Recuperação Fiscal homologado e atos e fatos relevantes no período.

3. O Estado de Goiás previu em seu Plano de Recuperação Fiscal, como medida de ajuste para o primeiro semestre do exercício de 2022, a operação de crédito de reestruturação BB Estruturante, **cujo termo final previsto para conclusão era 31.06.2022** (Documento SEI 20787124 no processo 17944.103057/2021-45).

4. Tendo em vista que a não implementação da medida poderia caracterizar descumprimento das obrigações do Plano e em homenagem ao princípio do contraditório previsto no art. 32, § 3º, I do Decreto nº 10.681/2021, o CSRRF/GO solicitou em 04.10.2022, por meio do OFÍCIO SEI Nº 262987/2022/ME (28524976), manifestação do Estado acerca do tema, em especial com relação à manutenção ou evolução do panorama fático descrito no relatório semestral de informações enviado a este Conselho mediante o Ofício nº 12532/2022 de 15 de agosto de 2022 (27289657).

5. A diligência foi respondida pelo Estado de Goiás em 13.10.2022, por meio do Ofício nº 16792/2022 (28807765), o qual destaca-se o trecho a seguir:

Nesse cenário, imprescindível relatar que a medida de ajuste, referente ao aludido inciso IV do artigo 11º da Lei Complementar nº 159/2017, conforme indicado no Plano de Recuperação Fiscal, já fora implementada, tendo sido consubstanciada a partir das assinaturas do contrato de operação de crédito externo, realizadas, conforme já mencionado, em 22 de setembro de 2022, considerando o pleno cumprimento dos requisitos exigíveis, por parte do Estado.

Nesse ponto, cumpre registrar acerca da importância do relato

circunstânciado realizado, referente aos eventos que compuseram o processo integralizado, em tela, por intermédio do qual, de forma sistemática, é possível evidenciar a alta complexidade do mesmo, afastando-se, assim, o estendido lapso temporal, ao passo que o feito fora, diversamente, implementado da forma mais otimizada, no âmbito das possibilidades, considerando as circunstâncias do cenário fático, sub examine.

Ademais, insta ressaltar que a diversidade de atores envolvidos, para a concretização do Programa, evidencia-se como outro fator de alta complexidade do feito, ao passo que a mínima intercorrência na ação individualizada de cada um deles influencia em seu curso, na qualidade de condição de procedibilidade para avançar nas próximas etapas, como, por exemplo, o período de greve suportado pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as tramitações institucionais internas demandadas.

Oportunamente, por ser uma reestruturação de dívida contratual, torna-se salutar a reiteração de que a implementação específica da medida de ajuste ocorrerá mediante a própria emissão do instrumento jurídico da operação de crédito externo, em 22 de setembro de 2022, sendo que, somente após a Declaração de Efetividade (000034548649), ocorrida em 7 de outubro de 2022 (000034548649), e comunicada a esta Secretaria de Estado da Economia, em 11 de outubro de 2022 (000034548699), conforme dito, será possível providenciar a realização de nova fase, como pagamento das tarifas, com vistas à viabilização do recebimento dos recursos, e a liquidação do feito, prevista para ser implementada no dia 27 de outubro de 2022.

II

6. Ao tratar da supervisão do regime de recuperação fiscal a LC nº 159/17 estabeleceu em seu art. 7º-B:

Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano:

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor;

(...)

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.

(...)

§ 5º O não cumprimento do inciso I do caput deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes.

7. No tocante às regras de exceção, no presente caso, não há que se falar em aplicação de interpretação por analogia contida no § 5º do art. 7º-B uma vez que a norma mencionada se destina a tratar exclusivamente do inciso I deste artigo silenciando sobre o inciso II.

8. Além do mais, por se tratar de norma que reduz o rigor do dispositivo, deve ser interpretada de forma restritiva e não ampliativa.

9. Assim sendo, não se pode estender o entendimento dedicado ao inciso I para os demais incisos, inclusive o inc. II, até porque, a analogia somente teria incidência, como regra de integração do ordenamento caso não houvesse norma que disciplinasse a situação. O que não é o caso, uma vez que o § 5º do art. 7º-B trata de

forma taxativa e excludente acerca da única situação em que se poderia cumprir com os requisitos do caput de forma extemporânea.

10. Contudo, é de se destacar que este parecer, enquanto manifestação que conclui pela inadimplência das obrigações do estado, pode ser revisto pelo Sr. Ministro de Estado da Economia, conforme preconizado no art. 33 do Decreto nº 10.681 de 20 de abril de 2021, o qual é transcrito abaixo:

Art. 33. As manifestações que concluem pela inadimplência das obrigações de que tratam os [incisos II ao IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.**

§ 1º Poderão ser utilizados como critérios para a revisão prevista no **caput**:

(...)

II - no caso de Estado sem boa classificação de desempenho, **a existência de caso fortuito ou de força maior capaz de justificar o descumprimento das obrigações, conforme justificativa apresentada pelo próprio Estado.**

§ 2º A justificativa fundamentada de que trata o **caput** deverá ser submetida ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que a avaliará no prazo de até quinze dias, contado da data do seu recebimento.

Art. 33-A. Para fins do disposto no [§ 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e no § 1º do art. 33 deste Decreto, considera-se:

(...)

II - caso fortuito ou de força maior - o evento alheio à ação do Estado cujos efeitos não puderem ser evitados ou impedidos e que expliquem integralmente o descumprimento. **(g.n)**

III

11. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, por maioria, aprova o 1º Relatório Semestral de Avaliação do CSRRF/GO **concluindo pela inadimplência quanto ao implemento da medida de ajuste no prazo previsto no Plano de Recuperação Fiscal em vigor, e** que seja oficiada a Secretaria de Estado da Economia para ciência da referida deliberação.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI
CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES

CONSELHEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 27/10/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 31/10/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 01/11/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29161026** e o código CRC **93E5A033**.